SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273669 - SP (2026/0192100-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	EDVAN EPAMINONDAS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
		MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
		RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GAT). DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS SOBRE REFLEXOS DA GAT. TÍTULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA N. 6.436/ DF. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO QUE NÃO OBSTA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO PELO TEMA N. 1.399/STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida em cumprimento de sentença individual de ação coletiva sobre a Gratificação de Atividade Tributária (GAT), a qual determinou a inclusão das rubricas GIFA, decisão judicial transitada em julgado, adicional de férias, devolução de PSS e serviço extraordinário no cálculo da Contadoria Judicial por considerá-las incidentes sobre o vencimento básico. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento para manter o prosseguimento da execução, esclarecendo-se, inclusive após embargos de declaração, que a suspensão determinada na AR n. 6.436/DF só se aplicaria na futura fase de levantamento de valores.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou procedente a Ação Rescisória n. 6.436/DF e, em juízo rescisório, decidiu que a Gratificação de Atividade Tributária – GAT não pode se confundir com o vencimento básico da categoria.

Documento eletrônico VDA60521926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:33
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ae17093f-a20b-4611-919a-aa53114159ed

III - Recentemente, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Primeira Seção deste Tribunal Superior rejeitou os embargos aclaratórios, mantendo, *in totum,* o julgado acima transcrito.

IV - Embora a decisão ainda não tenha transitado em julgado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a ausência de trânsito em julgado não obsta a extinção do cumprimento de sentença. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.606.714/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.

V - Conquanto em determinado lapso temporal tenha dado parcial provimento a recursos especiais para suspender os cumprimentos de sentença no Tribunal de origem até o trânsito em julgado da AR n. 6.436/DF, melhor analisando a controvérsia e, considerando o julgamento dos embargos de declaração opostos na referida ação rescisória, entendo ser o caso de extinção dos cumprimentos de sentença.

VI - Ademais, no tocante à alegada necessidade de sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema n. 1.399/STJ, cumpre assentar que tal providência não se impõe na hipótese, haja vista a eficácia imediata do julgamento de mérito proferido pela Primeira Seção na AR n. 6.436/DF, cuja procedência desconstituiu o título executivo e retirou a exigibilidade da pretensão exequenda.

VII - Por fim, quanto aos ônus sucumbenciais, a extinção da execução fundada em título supervenientemente rescindido impõe a inversão dos consectários da sucumbência em desfavor da parte exequente, em atenção ao princípio da sucumbência e ao resultado do provimento judicial.

VIII - Correta a decisão que, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, deu provimento ao recurso especial para extinguir o cumprimento de sentença e inverteu o ônus sucumbencial.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:33
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ae17093f-a20b-4611-919a-aa53114159ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273669 - SP (2026/0192100-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	EDVAN EPAMINONDAS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
		MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
		RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GAT). DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS SOBRE REFLEXOS DA GAT. TÍTULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA N. 6.436/ DF. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO QUE NÃO OBSTA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO PELO TEMA N. 1.399/STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida em cumprimento de sentença individual de ação coletiva sobre a Gratificação de Atividade Tributária (GAT), a qual determinou a inclusão das rubricas GIFA, decisão judicial transitada em julgado, adicional de férias, devolução de PSS e serviço extraordinário no cálculo da Contadoria Judicial por considerá-las incidentes sobre o vencimento básico. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento para manter o prosseguimento da execução, esclarecendo-se, inclusive após embargos de declaração, que a suspensão determinada na AR n. 6.436/DF só se aplicaria na futura fase de levantamento de valores.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou procedente a Ação Rescisória n. 6.436/DF e, em juízo rescisório, decidiu que a Gratificação de Atividade Tributária – GAT não pode se confundir com o vencimento básico da categoria.

Documento eletrônico VDA59650112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:56
Código de Controle do Documento: 827ea2e7-0999-4d60-aec1-25b1a6154eb7

III - Recentemente, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Primeira Seção deste Tribunal Superior rejeitou os embargos aclaratórios, mantendo, *in totum,* o julgado acima transcrito.

IV - Embora a decisão ainda não tenha transitado em julgado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a ausência de trânsito em julgado não obsta a extinção do cumprimento de sentença. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.606.714/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.

V - Conquanto em determinado lapso temporal tenha dado parcial provimento a recursos especiais para suspender os cumprimentos de sentença no Tribunal de origem até o trânsito em julgado da AR n. 6.436/DF, melhor analisando a controvérsia e, considerando o julgamento dos embargos de declaração opostos na referida ação rescisória, entendo ser o caso de extinção dos cumprimentos de sentença.

VI - Ademais, no tocante à alegada necessidade de sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema n. 1.399/STJ, cumpre assentar que tal providência não se impõe na hipótese, haja vista a eficácia imediata do julgamento de mérito proferido pela Primeira Seção na AR n. 6.436/DF, cuja procedência desconstituiu o título executivo e retirou a exigibilidade da pretensão exequenda.

VII - Por fim, quanto aos ônus sucumbenciais, a extinção da execução fundada em título supervenientemente rescindido impõe a inversão dos consectários da sucumbência em desfavor da parte exequente, em atenção ao princípio da sucumbência e ao resultado do provimento judicial.

VIII - Correta a decisão que, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, deu provimento ao recurso especial para extinguir o cumprimento de sentença e inverteu o ônus sucumbencial.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Edvan Epaminondas de Souza Júnior contra decisão que julgou recurso especial interposto pela União, fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS SOBRE REFLEXOS DA GAT. TÍTULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DO VALOR DEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59650112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:56
Código de Controle do Documento: 827ea2e7-0999-4d60-aec1-25b1a6154eb7

> 1. Não se há de falar em incongruência entre o título executivo formado e o pedido deduzido. Os requerentes pretendem a execução de julgado do C. Superior Tribunal de Justiça em que se reconheceu a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade de Trabalho – GAT, instituída pela Lei n° 10.910/2004 e extinta pela Lei n° 11.890/2008.
>
> 2. Dos claros termos do julgado em questão se extrai que fora reconhecida a natureza de vencimentos à Gratificação de Atividade de Trabalho – GAT, instituída pela Lei n° 10.910/2004 e extinta pela Lei n° 11.890/2008, sendo certo que as demais vantagens percebidas pelos Auditores Fiscais da Receita Federal e que tenham como base de cálculo os vencimentos do cargo devem incidir sobre referida gratificação, no período em que ela era devida.
>
> 3. O próprio Tribunal da Cidadania já afastou a tese ora sustentada pela União – de que a coisa julgada se limitaria ao pagamento da Gratificação em comento, sem abarcar a incidência, sobre esta gratificação, de outras vantagens que tenham por fundamento o "vencimento" – no bojo da Reclamação n° 36.691/RN, em decisão monocrática do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 4. Se é verdade que tal decisão veio a ser tornada sem efeitos por decisão do próprio Relator em 15/05/2019, não menos certo é que isto se deu tão somente em razão de não se ter oportunizado à União prazo para manifestação (STJ, AgInt na Reclamação n° 36.691/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Decisão Monocrática, DJe: 20/05/2019).
>
> 5. Quanto à decisão proferida pelo C. STJ no âmbito da Ação Rescisória n° 6.436/DF, veja-se que foi expressa ao determinar a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RP Vs, de sorte que não se aplica ao caso concreto, em que se está a discutir, ainda, o valor eventualmente devido pela União. Se acaso referida decisão estiver vigente quando o cumprimento de sentença ora em debate chegar à fase de levantamento de valores, aí, sim, se haverá de observá-la.
>
> 6. Agravo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos.

A União alega violação dos arts. 313, V, *a,* 502, 504, 505, 535, III, e 1.022, todos do Código de Processo Civil de 2015, articulando, em síntese, que o acórdão recorrido reconheceu indevidamente reflexos remuneratórios da GAT sem que o título executivo o determinasse, bem como pleiteia a suspensão do feito em razão de ação rescisória pendente sobre o mesmo título. Aponta que houve violação da coisa julgada, porque o dispositivo do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.585.353/DF reconheceu apenas "o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008", sem determinar sua incorporação à base de cálculo de outras rubricas. Reitera a limitação objetiva da coisa julgada ao comando do dispositivo, que não contemplou os reflexos pretendidos.

Documento eletrônico VDA59650112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:56
Código de Controle do Documento: 827ea2e7-0999-4d60-aec1-25b1a6154eb7

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para extinguir o cumprimento de sentença. Inverta-se o ônus sucumbencial."

No agravo interno, a parte agravante, Edvan Epaminondas de Souza Júnior, traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> O mote eleito na decisão agravada, qual seja, a superveniência da Ação Rescisória n.º 6.436/DF como fundamento para dar provimento ao Recurso Especial da UNIÃO, repousa sobre erro de premissa jurídico-processual, ao conferir eficácia estabilizada e definitiva a um julgado que o próprio Ministro Relator reconhece ainda não estabilizado, promovendo a antecipação dos efeitos extintivos da execução sem enfrentar as razões jurídicas aptas a justificar tamanha inflexão na técnica processual até então adotada.
> Com a devida vênia, tal conclusão antecipa eficácia própria da coisa julgada material que ainda não se formou. O decisum reconhece, em termos explícitos, que a decisão proferida na Ação Rescisória n.º 6.436/DF "ainda não transitou em julgado". Não obstante essa premissa fática incontroversa, o preclaro Ministro Relator extrai a conclusão de que a ausência de definitividade "não obsta a extinção do cumprimento de sentença", equiparando, sem a devida distinção, dois institutos processuais de natureza, finalidade e consequências absolutamente distintas.
> De um lado, situa-se o sobrestamento do cumprimento de sentença, providência de natureza conservativa destinada a preservar o estado do processo enquanto pendente a estabilização definitiva do paradigma judicial, impedindo a produção de efeitos incompatíveis com a futura consolidação da controvérsia e resguardando a utilidade do próprio provimento jurisdicional.
> De outro, encontra-se a extinção da execução, providência de índole satisfativa e vocação definitiva, que não apenas desconstitui o suporte executivo da demanda e extingue a relação processual, como também projeta efeitos patrimoniais imediatos, mediante a inversão do ônus sucumbencial, alterando substancialmente a esfera jurídica dos jurisdicionados.
> [...]
> O pronunciamento jurisdicional, contudo, parte da premissa oposta. Trata como definitivamente consolidada uma consequência jurídica que ainda se mostra objeto de pronunciamentos divergentes no âmbito desta Corte, atribuindo ao julgado rescindente eficácia estabilizada que sequer encontra respaldo uniforme na jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça.
> Essa constatação revela o verdadeiro error in procedendo do decisum. Não porque se negue autoridade ao julgamento da Ação Rescisória, mas porque se antecipam efeitos processuais definitivos, quando a própria Corte ainda não consolidou, de forma uniforme, o regime jurídico aplicável às execuções individuais fundadas no título coletivo rescindido.
> Em cenário de manifesta instabilidade jurisprudencial, a técnica processualmente adequada permanece sendo aquela anteriormente adotada pela própria Relatoria e posteriormente reafirmada por outros integrantes desta Corte, ou seja, a preservação do estado do processo mediante o seu sobrestamento, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, até a estabilização definitiva da controvérsia
> [...]
> Cumpre registrar, por oportuno, que o Recurso Especial sempre esteve submetido à lógica de prejudicialidade externa decorrente da Ação Rescisória nº 6.436/DF, razão pela

Documento eletrônico VDA59650112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:56
Código de Controle do Documento: 827ea2e7-0999-4d60-aec1-25b1a6154eb7

qual foi expressamente sobrestado por determinação desta Corte "até a conclusão do julgamento em definitivo da AR 6.436/DF".

Nesse contexto, o julgamento monocrático do recurso da UNIÃO, sem que houvesse trânsito em julgado da Ação Rescisória, projetam consequências diretas sobre o cumprimento de sentença em curso, pois partem da premissa de inexistência do título coletivo ainda juridicamente válido, abrindo espaço para a extinção indireta da execução e para a formação de encargos patrimoniais irreversíveis em desfavor dos exequentes.

A superveniência da afetação da matéria ao Tema n.º 1.399/STJ reforça, ainda mais, a pertinência da tese originária de sobrestamento e evidencia que a própria Primeira Seção reconheceu a necessidade de uniformização quanto aos efeitos processuais da Ação Rescisória n.º 6.436/DF sobre cumprimentos individuais dele derivados. Cuida-se de fato superveniente de observância cogente, cuja incidência se impõe por força dos arts. 927, III, e 1.037, II, do CPC, não representando inovação recursal, mas explicitação de consequência lógica da controvérsia já devolvida a esta Corte, qual seja, a dependência jurídica entre o desfecho da Ação Rescisória, o Tema 1.399/STJ e a subsistência do cumprimento de sentença específico destes exequentes.

[...]

No caso concreto, a atuação da parte recorrente esteve integralmente amparada por título judicial válido, eficaz e dotado da máxima presunção de legitimidade conferida pelo ordenamento jurídico. Não houve temeridade, abuso ou conduta processual reprovável. Houve exercício regular de direito, fundado em decisão emanada desta própria Corte.

Dessarte, a superveniente desconstituição do título por meio da Ação Rescisória n.º 6.436/DF, ainda pendente de estabilização definitiva, não possui eficácia apta a transmudar retroativamente conduta processual legítima em hipótese de sucumbência imputável. Trata-se de fato superveniente, alheio à esfera de atuação da parte exequente, cuja repercussão jurídica, inclusive no plano sucumbencial, permanece submetida à apreciação vinculante do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema n.º 1.399.

[...]

Diante desse quadro, a decisão agravada esvaziou a finalidade da afetação do Tema n.º 1.399/STJ ao antecipar, de forma monocrática, a solução de controvérsia cuja uniformização foi expressamente reservada à Primeira Seção desta Corte. Ao extinguir o cumprimento de sentença e inverter o ônus sucumbencial antes da definição da tese repetitiva, afrontou o regime dos precedentes obrigatórios e a ordem de sobrestamento prevista no art. 1.037, II, do CPC, impondo-se, por isso, sua reforma.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou procedente a Ação Rescisória n. 6.436/DF e, em juízo rescisório, decidiu que a Gratificação de Atividade Tributária – GAT não pode se confundir com o vencimento básico da categoria, ficando o acórdão assim ementado:

Documento eletrônico VDA59650112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:56
Código de Controle do Documento: 827ea2e7-0999-4d60-aec1-25b1a6154eb7

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESCINDENDO QUE ATRIBUI NATUREZA DE VENCIMENTO-BÁSICO À GRATIFICAÇÃO GENÉRICA INSTITUÍDA POR LEI. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM PERMANENTE EXPRESSA EM LEI INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS. TRANSMUTAÇÃO EM VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. EFEITO CASCATA. LIMITES À INTERPRETAÇÃO JUDICIAL

I - Trata-se de ação rescisória na qual a União alega manifesta violação de norma jurídica, na medida em que a decisão rescindenda, proferida monocraticamente, "partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral - posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor, sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos - para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor", fazendo com que a vantagem "integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico". As informações constantes dos autos indicam que as execuções relativas à GAT totalizam o montante de três bilhões de reais, em valores não atualizados.

II - Alegou que a decisão rescindenda ignorou "a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de 'vencimento básico', 'vencimentos' e 'remuneração', que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94", bem como ao que dispõem os arts. 40 e 41 da Lei n. 8.112/90.

III - Afastamento da aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, haja vista não haver matéria controvertida nos tribunais acerca da quaestio iuris, qual seja, a transmutação da natureza jurídica de gratificação, para vencimento básico, em virtude do seu caráter genérico, uma vez que decisões isoladas, como a que ora se apresenta, não caracterizam a controvérsia jurídica nos tribunais, referida pelo enunciado. A expressão "interpretação controvertida nos tribunais", remete a uma controvérsia ampla nos tribunais pátrios, não a decisões isoladas em um ou outro tribunal, que não implicam a aplicação da referida Súmula. Outrossim, a sensibilidade do tema recomenda a apreciação por esta Corte Superior, a fim de estancar eventuais controvérsias sobre o tema.

IV - Expressões de impacto sonoro como teratológica ou aberrante, quanto ao cabimento da ação rescisória com fundamento em violação literal de lei (violação manifesta de norma jurídica, o atual CPC) não significam capitis diminutio à decisão rescindenda, mas mera referência à impossibilidade de sua subsistência ante a violação flagrante da norma jurídica, como se verifica no presente caso.

V - A gratificação em questão, Gratificação de Atividade Tributária - GAT, bem como suas antecessoras, não se transmuda em sua natureza para se tornar vencimento básico, apenas pela sua forma genérica, que a difere daquelas que exigem determinado desempenho ou atividade específica para sua percepção, como as denominadas gratificações de desempenho que integram o conceito de gratificações propter laborem. Nisto não há nenhuma ilegalidade e menos ainda justificativa para transformação da gratificação em vencimento básico, sob pena de se desvirtuar todo o sistema remuneratório, estabelecido pelo legislador, que expressamente distinguiu as parcelas remuneratórias em vencimento básico, vencimentos e remuneração.

VI - A gratificação em tela nada mais é que uma vantagem permanente relativa ao cargo, criada pelo legislador, e que integra os vencimentos (soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo) do titular do cargo, não se confundindo com o vencimento básico. É clara a distinção expressa da referida gratificação em relação ao vencimento básico, na própria norma criadora que estabeleceu o cálculo da referida gratificação, justamente tendo como parte de seu valor o equivalente a 30% sobre o

Documento eletrônico VDA59650112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:56
Código de Controle do Documento: 827ea2e7-0999-4d60-aec1-25b1a6154eb7

vencimento básico do servidor, somado a 25% do sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado. A posterior modificação legal do cálculo ao percentual de 75% sobre o vencimento básico em nada altera a natureza da gratificação de vantagem permanente devida ao titular do cargo.

VII - Desponta flagrante a violação de literal disposição de lei ao se transmudar a natureza de gratificação da parcela remuneratória, de vantagem permanente à de vencimento básico, que compõe a própria base de cálculo da gratificação em tela, em evidente superposição de valores, o que, além de afrontar a literal disposição de lei, implica inadmissível bis in idem, consagrado pela norma jurídica, a constituir odioso efeito cascata na remuneração dos servidores públicos.

JUÍZO RESCISÓRIO

VIII - No tocante à alegada afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973 (atual 1.020 do CPC/2015), pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão às fls. 876 e ss., bem como às fls. 896 e ss.; nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IX - No mérito, das razões do recurso especial, colhe-se a alegação de que o reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Tributária, com o pagamento a todos os servidores da carreira (que exercem tal atividade), implicaria afronta ao disposto no art. 1º, I, a, da Lei n. 8.852/1994, no art. 40 da Lei n. 8.112/1990 e nos arts. 3º e 4º da Lei n. 10.910/2004, posteriormente alterados pelo art. 17 da Lei n. 11.356/2006. Nada obstante, como já apontado, o fato da referida gratificação ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria expressamente referida na legislação que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo (como a GAT), as quais se somam ao vencimento básico e compõem o que a lei denomina "vencimentos" do titular do cargo.

X - Ao contrário do que alega o recorrente, o fato de a base de cálculo da gratificação em tela ser justamente o próprio vencimento básico, é fator distintivo deste, expressamente disposto na lei criadora, não havendo espaço para interpretações neste sentido. Não há, portanto, nenhuma obscuridade ou contradição no teor do acórdão recorrido, o qual analisou a questão em profundidade e de acordo com a legislação em vigor.

XI - Não há ilegalidade na modalidade de vantagem pecuniária permanente, sob a forma de gratificação genérica, eleita pelo legislador como parte do sistema remuneratório dos servidores públicos, não se constituindo motivo para atividade judicial legislativa, a invadir a competência do Poder Legislativo. Pensar de forma diversa equivaleria à negativa de vigência da norma legal.

XII - A atividade jurisdicional, ainda que com razoável margem interpretativa na criação da norma concreta, encontra lindes nas disposições expressas da lei, mormente quando tal disposição compõe um sistema complexo, erigido pelo legislador, a compor a forma de remuneração dos servidores públicos, com significativo impacto bilionário sobre o erário.

XIII - O teor do enunciado n. 37 da Súmula do Supremo Tribunal Federal assenta com clareza: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Conquanto não se trate especificamente de isonomia, permanece a máxima de que não cabe ao Poder Judiciário exercer função legislativa, mormente onde o legislador não deixa dúvidas quanto à sua escolha, não havendo margem à interpretação que transpõe institutos expressa e claramente instituídos por lei. Estando o acórdão recorrido em consonância com ordenamento legal, não há falar em modificação do julgado.

Documento eletrônico VDA59650112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:56
Código de Controle do Documento: 827ea2e7-0999-4d60-aec1-25b1a6154eb7

XIV - Ação rescisória julgada procedente e, em juízo rescisório, negado provimento ao recurso especial.

(AR n. 6.436/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 22/6/2023.)

Recentemente, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, rejeitou os embargos aclaratórios, mantendo, *in totum,* o julgado acima transcrito.

Embora a decisão ainda não tenha transitado em julgado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a ausência de trânsito em julgado não obsta a extinção do cumprimento de sentença. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GAT). VANTAGEM PERMANENTE EXPRESSA EM LEI INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS. TRANSMUTAÇÃO EM VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA AR N. 6.436/DF. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Na origem, a parte autora, em 13/6/2018, ajuizou cumprimento individual de sentença coletiva com valor da causa atribuído em R$ 2.633.053,77 (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), decorrente de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional, em que se reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

II - A Primeira Seção do STJ, no julgamento da AR n. 6.436/DF, julgou procedente ação rescisória, para rescindir o julgado proferido nos autos do REsp n. 1.585.353/DF e, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso especial do Sindic ato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO NACIONAL, firmando entendimento no sentido de que o fato da GAT ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria expressamente referida na legislação que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo (como a GAT), as quais se somam ao vencimento básico e compõem o que a lei denomina "vencimentos" do titular do cargo.

III - Nestes termos, é de rigor a aplicação imediata do entendimento firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior. Assim, deve-se restabelecer os termos da sentença ordinária, a qual externou entendimento em consonância com o julgado na AR n. 6.436/DF, acerca da abrangência do título judicial ora em debate.

IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.606.714/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

Documento eletrônico VDA59650112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:56
Código de Controle do Documento: 827ea2e7-0999-4d60-aec1-25b1a6154eb7

Conquanto em determinado lapso temporal tenha dado parcial provimento a recursos especiais para suspender os cumprimentos de sentença no Tribunal de origem até o trânsito em julgado da AR n. 6.436/DF, melhor analisando a controvérsia e, considerando o julgamento dos embargos de declaração opostos na referida ação rescisória, entendo ser o caso de extinção dos cumprimentos de sentença.

Ademais, no tocante à alegada necessidade de sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema n. 1.399/STJ, cumpre assentar que tal providência não se impõe na hipótese, haja vista a eficácia imediata do julgamento de mérito proferido pela Primeira Seção na AR n. 6.436/DF, cuja procedência desconstituiu o título executivo e retirou a exigibilidade da pretensão exequenda.

Por fim, quanto aos ônus sucumbenciais, a extinção da execução fundada em título supervenientemente rescindido impõe a inversão dos consectários da sucumbência em desfavor da parte exequente, em atenção ao princípio da sucumbência e ao resultado do provimento judicial.

Correta a decisão que, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, deu provimento ao recurso especial para extinguir o cumprimento de sentença e inverteu o ônus sucumbencial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59650112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:56
Código de Controle do Documento: 827ea2e7-0999-4d60-aec1-25b1a6154eb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.273.669 / SP

Número Registro: 2026/0192100-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50140289620194030000 50147950720184036100

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDVAN EPAMINONDAS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDVAN EPAMINONDAS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
AGRAVADO : UNIÃO

Documento eletrônico VDA60516222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:54
Código de Controle do Documento: 84bb47e4-34c5-4192-9f5d-21a4fcb34227

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:54
Código de Controle do Documento: 84bb47e4-34c5-4192-9f5d-21a4fcb34227